



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2331310-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante RUT DE ARRUDA COLLO, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: RUT DE ARRUDA COLLO

AGRAVADO: O JUÍZO

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, UNIÃO FEDERAL – PRU, ESTADO DE SÃO PAULO E CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO ROQUE/SP

VOTO nº 208.251

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação de usucapião e fixou honorários periciais em R\$10.000,00. A agravante, viúva, alega hipossuficiência econômica e solicita gratuidade processual e dispensa de prova pericial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de concessão da gratuidade processual à agravante e (ii) a necessidade de realização da prova pericial.

III. Razões de Decidir

3. Demonstrada a redução na capacidade financeira da agravante após o falecimento do marido, justificando a concessão da gratuidade processual.

4. A prova pericial é necessária para o julgamento do mérito, conforme o princípio do livre convencimento motivado do juiz.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Concessão da gratuidade processual à agravante. 2. Necessidade de realização da prova pericial.

Legislação Citada:

CPC, art. 370.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 136341 / SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, D.J. 04/12/2012.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 362/363, complementada em embargos declaratórios a fls. 366/367, dos autos de origem, que, em ação de usucapião, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora no curso do processo, e estabeleceu em R\$10.000,00 os honorários do perito judicial para fins de realização da prova técnica pericial.

Sustenta a agravante, em síntese, que, após o falecimento de seu marido, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, pois encontra-se em estado

de hipossuficiência econômica, não dispondo de recursos financeiros para prover às despesas do processo sem privar-se dos meios indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Aduz haver apresentado o informe de proventos da pensão que recebe junto ao INSS (fls. 360/361), sua única fonte de rendimentos, pois o pedido de complementação da pensão junto ao Governo do Estado de São Paulo foi indeferido (fls. 368/369), e, assim, entende haver comprovado a flagrante redução em sua capacidade financeira, destacando, ainda, que os bens que possuía foram utilizados para fazer frente ao tratamento do marido vitimado por um câncer.

Postula, assim, a concessão da gratuidade processual.

Quanto à prova pericial, entende-a dispensável, na medida em que fora realizado levantamento das informações referentes ao imóvel através de georreferenciamento, havendo o Oficial Registrador (fls. 250), levando em conta planta e memorial, considerado aptos os informes em questão a serem levados a registro, em caso de procedência da ação.

No que tange ao valor dos honorários periciais, relata que haviam sido reduzidos de R\$10.480,00 (fls. 353/355) para R\$9.500,00 (fls. 362/363), contudo, acabaram sendo elevados a R\$10.000,00, e mesmo estabelecido o pagamento em cinco parcelas, não dispõe de condições para o respectivo custeio.

Ao final, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e, subsidiariamente, o afastamento da realização da perícia.

É O RELATÓRIO.

Tem razão em parte a agravante.

No que tange aos benefícios da assistência judiciária gratuita, de fato, demonstrada ficou nos autos a expressiva redução na capacidade financeira da recorrente no curso da lide, a partir do falecimento de seu marido, na medida em que, enquanto vivo, dispunha esse de renda mensal superior a R\$9.000,00 mensais (fls. 85, dos autos de origem), mas, a partir de seu passamento, em julho de 2024, os proventos da viúva ficaram limitados à quantia de R\$1.608,09 (fls. 360 e fls. 368, dos autos de origem), paga a título de pensão por morte pelo INSS. Também pelos extratos bancários acostados ao presente recurso, a fls. 20/56, é possível se inferir que, em geral, suas despesas estão compatíveis com o numerário mais restrito com o qual passou a contar a partir da viuvez.

Por ser deste modo, presentes nos autos os elementos caracterizadores da hipossuficiência econômica da recorrente, a concessão da gratuidade processual em seu favor mostra-se pertinente e fica aqui deferida.

Por outro lado, não é possível atender-se ao reclamo recursal para fins de afastamento da prova pericial.

Nesse aspecto, necessário destacar que o juiz é o destinatário da prova, e, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado, permite-lhe o *caput*, do art. 370, do Código de Processo Civil, determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias ao julgamento do mérito, e a jurisprudência assim o corrobora: "*Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias*" (AgRg no AREsp 136341 / SP, rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, D.J. 04/12/2012).

Acrescente-se, também, que, não obstante a manifestação do Oficial e Registro de Imóveis, a fls. 250, dos autos de origem, no sentido de que a descrição do imóvel contém os “requisitos da matrícula e amarração ao espaço físico que o imóvel ocupa no solo, o que autorizará o acesso do mandado ao registro caso procedente a ação”, ainda assim a prova pericial com diligência *in loco* do *expert* judicial trará elementos necessários ao melhor e mais justo deslinde da causa, porquanto mais amplos e mais concretos do que aqueles até então colacionados aos autos, estando, portanto, justificada a pertinência de sua realização.

No que tange aos honorários periciais, o arbitramento estabelecido pelo MM Juiz *a quo* encontra fundamento na complexidade do trabalho a ser desempenhado, e, agora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante, deverá o respectivo custeio incumbir à Defensoria Pública, a ser oficiada a reservar o pagamento do valor em questão em primeiro grau.

Nesses termos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator